



L 100
Em 17/05/05
Assessoria do Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputada Eliana Pedrosa

PROJETO DE LEI nº PL 1888/2005
(Da Deputada Eliana Pedrosa)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ.
Em 18/05/05.

Gisamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria da Plenário

Dispõe sobre a isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, e das taxas relativas a água, esgoto e energia elétrica, às entidades assistenciais e beneficentes, declaradas de utilidade pública do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art 1º Ficam isentas do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, e das taxas relativas a água, esgoto e energia elétrica, as entidades assistenciais e beneficentes, declaradas de utilidade pública do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1888 / 2005
Fls. N.º 01 *Não em*

JUSTIFICAÇÃO

Com a revogação expressa da Lei nº 227, de 09 de janeiro de 2002, conforme estabelecido no art. 3º da Lei nº 3.588, de 22 de abril de 2005, as instituições assistenciais e beneficentes do Distrito Federal declaradas de utilidade pública, perderam o direito às isenções nela previstas, com graves conseqüências para seus orçamentos.

A referida revogação foi incluída na proposição encaminhada pelo Poder Executivo por meio da mensagem nº 424, de 03 de dezembro de 2004, relativa ao Projeto de Lei nº 1.673, de 2004, que trata da participação da

2

Companhia de Saneamento do Distrito Federal no capital social da Corumbá Concessões S. A.

Inserida no artigo 3º da mencionada proposição, sem qualquer menção ou explicação a respeito, foi aprovada nesta casa de Leis e transformada na Lei nº 3.588, de 22 de abril de 2005.

A presente proposição tem por finalidade restabelecer a isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, e das taxas relativas à água, esgoto e energia elétrica, às entidades assistenciais e beneficentes, declaradas de utilidade pública do Distrito Federal.


A restauração dessa prerrogativa legal, em vigor desde 1992, é medida de extrema necessidade e urgência, para não comprometer a continuidade da prestação dos serviços filantrópicos que têm sido oferecidos por essas entidades à sociedade.

Face à relevância de que se reveste a matéria, conclamo os nobres pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,


Eliana Pedrosa
Deputada Distrital

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1888 / 2005
Fls. N.º 02 <i>Naiane</i>

 Clique aqui para imprimir esta página
Índice

LEI Nº 3.588, DE 22 DE ABRIL DE 2005
DODF DE 24.05.2005

Autoriza a participação da Companhia de Saneamento do Distrito Federal no capital social da Corumbá Concessões S.A., e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica autorizada a participação acionária da Companhia de Saneamento do Distrito Federal – CAESB no capital social da Corumbá Concessões S.A. mediante integralização de ações ordinárias e preferenciais.

Parágrafo único. A participação acionária da Companhia de Saneamento do Distrito Federal – CAESB no capital social da Corumbá Concessões S.A., corresponderá ao valor máximo de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), a ser integralizado no exercício.

Art. 2º Para cumprir o disposto nesta Lei, fica o Distrito Federal autorizado a integralizar o capital social da CAESB, nos exercícios 2005 e 2006.

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 227, de 09 de janeiro de 1992.

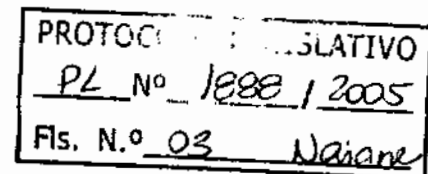
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de abril de 2005
117º da República e 46º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.



 Clique aqui para imprimir esta página
Índice

LEI Nº 227, DE 09 DE JANEIRO DE 1992
DODF DE 10.01.1992
(VIDE - Lei nº 3.588 de 22 de abril de 2005)

Isenta do pagamento de Imposto Territorial Urbano, e das taxas pelo fornecimento de água e energia elétrica, entidades assistenciais e beneficentes, declaradas de utilidade pública do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

~~Art. 1º - Ficam isentas do Imposto Territorial Urbano e das taxas pelo fornecimento de água e energia elétrica, as entidades assistenciais e beneficentes, declaradas de utilidade pública do Distrito Federal.~~

Art. 1º - Ficam isentas do Imposto Territorial Urbano, e das taxas e tarifas pelo fornecimento de água e energia elétrica, as entidades assistenciais e beneficentes, declaradas de utilidade pública do Distrito Federal.
(ALTERADO - Lei nº 464, de 22 de junho de 1993)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de janeiro de 1992
104º da república e 32º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.

